



A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - UNEMAT
REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO nº 05/2023

A Empresa **CR OBRAS DA CONSTRUÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 01.756.239/0001-59, sediada Rua São Luiz, nº 307-Bairro Adrianópolis, nesta cidade Manaus/AM, CEP 69.057250, por intermédio de seu representante legal o Sr. (a) Leopoldo Nelson Brozzo Botelho, portador da carteira de identidade nº RG 0585320-6 e CPF:160.494.702-00, por seu representante legal abaixo assinado, não se conformando com o resultado do pregão eletrônico, teve respeitosamente, no prazo legal, apresentar recurso administrativo/defesa, pelos motivos de fato e de direito que se seguem:

I – OS FATOS

A recorrente participou do Pregão Eletrônico nº 05/2023, o “Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa que, sob demanda, prestará serviços de manutenção predial preventiva e corretiva, nas dependências da Universidade do Estado de Mato Grosso com data de abertura em dia 21 de março de 2023.

No decorrer do processo licitatório foi feita a desclassificação da empresa em todos os lotes, sendo que em nenhum momento o edital e seus anexos demonstra que se um licitante for desclassificado em um lote seria automaticamente desclassificado nos demais.

Ausência de Diligência em várias situações, tais como diligência nas planilhas orçamentárias, em nenhum momento houve o pedido de inexequibilidade de proposta, sendo negado várias vezes pelo senhor pregoeiro.

Sendo negado a diligência na verificação da certidão de falência e recuperação de crédito, pois o senhor pregoeiro alegou que não enviada.



Porém foi enviado em nossos documentos de habilitação, sendo que por falta de conhecimento e de diligencia no órgão que foi emitido a certidão declarou a nossa empresa desclassificada do certame.

O Poder Judiciário do Estado do Amazonas emiti uma única certidão sendo abrangidos a falência e recuperação de crédito. Era apenas diligenciar no site do tribunal constatar a veracidade. Porém isso foi negado.

17/03/2023 0006697678



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Comarca de Manaus

CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO
FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO

CERTIDÃO Nº: 006697678

FOLHA: 1/1

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

Pesquisando os registros de distribuição de feitos no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no período de 20 anos anteriores a data de 16/03/2023, Certifico NADA CONSTAR em nome de:

CR OBRAS DA CONSTRUCAO LTDA, residente na Rua São Luiz, nº 307, , Adrianópolis, CEP: 69057-250, Manaus - AM, vinculado ao CNPJ: 01.756.239/0001-59. *

È tão claro que não foi realizado a diligência que na propria certidão é visível que se trata da unificação da falência e recuperação de crédito.

Sob uma interpretação estritamente literal/gramatical, a Lei Geral de Licitações confere à comissão e também ao pregoeiro, visto que a regra se aplica subsidiariamente ao pregão, o direito de efetuar diligência para complementar a instrução do processo licitatório.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.



Ocorre, no entanto, que de acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, o dispositivo legal não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada.

É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, *in verbis*: “atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”.

Acórdão 3.340/2015 – Plenário

A questão, muitas vezes, se mostra mais complexa do que aparentemente pode se imaginar. É que a aplicação inadequada dessa importante ferramenta processual prevista na Lei Geral de Licitações pode acarretar violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, a partir de um tratamento excepcional a uma licitante em detrimento das demais concorrentes.

Deve-se observar que, nos termos da lei, não é possível a inclusão de documentação que deveria ter sido originariamente apresentada, pois isso configuraria um tratamento anti-isonômico entre os participantes, uma espécie de prêmio para aquele que descumpriu uma regra do edital.

O desafio do gestor público é, portanto, estabelecer uma relação de equilíbrio e compatibilidade entre os princípios citados no parágrafo precedente e os do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, sobretudo porque no ambiente concorrencial haverá quase sempre insatisfação por parte dos perdedores com o resultado da disputa, o que obriga o pregoeiro ou a



comissão de licitação a assumirem a responsabilidade por decidir em cada caso concreto sobre a pertinência ou não da diligência.

Apesar dessa previsão vedando o acréscimo de documentação nova, que deveria ter sido inicialmente enviada, o Tribunal de Contas da União tem se posicionado favoravelmente à utilização da diligência nos casos em que são identificados erros sanáveis na planilha de preços apresentadas pela empresa. Nessa linha de raciocínio, a Corte de Controle Federal tem admitido e até mesmo exigido que os órgãos/entidades promovam diligência com vistas a corrigir erros de natureza meramente formal, de modo a priorizar o menor preço. Essa retificação da planilha, por óbvio, não pode acarretar aumento no preço global da proposta.

As omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não ensejam necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública promover as adequadas diligências junto às licitantes para a devida correção das eventuais falhas, sem a alteração, contudo, do valor global originalmente proposto, em consonância, por exemplo, com os Acórdãos 2.546/2015, 1.811/2014 e 1.87/2014, do Plenário do TCU.

Acórdão 830/2018 – Plenário

Apesar das críticas que eventualmente possam ser feitas a esse posicionamento, o fato é que, na prática, o órgão/entidade licitante poderia ter um custo muito maior com determinada contratação por não ter efetuado a reconvocação da empresa para saneamento de uma falha no preenchimento da sua planilha.

A construção da linha de interpretação adotada pelo TCU passa pela premissa de que não há inclusão de nova proposta, pois esta deve ser considerada em relação ao preço total e não à composição desse valor, o que permitiria o saneamento de erros/falhas cometidas no preenchimento da planilha desde que não haja majoração do preço global, ou seja, sem qualquer mudança na proposta ofertada pela empresa.



Em síntese, para o TCU, o envio de nova planilha não representa nenhuma espécie de privilégio para a empresa, posto que o preço global não pode ser alterado, ou seja, não haverá mudança na classificação, mas apenas uma retificação no documento que discrimina a composição do preço oferecido pela licitante.

Apesar de não haver um limite para a quantidade de diligências que podem ser realizadas, a comissão ou o pregoeiro não podem exercer uma espécie de instância revisora da atividade empresarial. É obrigação da licitante e não da administração decidir como será corrigido o erro identificado sem acarretar, com essa retificação, novas falhas/vícios na planilha.

Acórdão 2.730/2015 – Plenário

A promoção de diligência em face do atestado de capacidade técnica pode ter como finalidade tanto a complementação de informação ausente no documento como a confirmação da veracidade dos fatos nele descritos.

É importante ressaltar que a diligência pode ser feita junto à empresa ou ao emissor do atestado, ficando a cargo da comissão ou do pregoeiro decidir qual opção será mais rápida e segura.

Imagine, por exemplo, que há dúvida quanto à efetiva execução do objeto indicado no atestado. Nesse caso, em diligência, a administração poderia solicitar ao próprio licitante que apresentasse a cópia da nota fiscal relativa aquele fornecimento/serviço referido no atestado.

Acórdão 3.192/2016 – Plenário

A terceira hipótese mais comum na utilização do poder-dever de diligência se aplica quando há dúvidas sobre a exequibilidade da proposta apresentada pela licitante, situação na qual a administração precisa verificar se a oferta será efetivamente cumprida, sob pena de se contratar uma empresa com um significativo risco de má execução do objeto ou mesmo a sua inexecução.

A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, e deve ser



franqueada oportunidade de o licitante defender sua proposta e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes de ter sua proposta desclassificada.

Acórdão 1.079/2017 – Plenário

Conforme consta no julgamento acima descrito, a desclassificação de licitante com base na exequibilidade da sua proposta deve ser precedida sempre do contraditório. Por tal razão, somente após efetuar diligência junto à empresa, concedendo-lhe o direito de comprovar a sua capacidade de executar o objeto naquele preço ofertado, é que a administração poderá desclassificá-la.

Em linhas gerais, portanto, a diligência funciona como um recurso indispensável para a comissão de licitação ou o pregoeiro aproveitarem boas propostas para a administração pública desde que os erros, falhas ou omissões identificadas em planilhas ou documentos apresentados possam ser sanados ou esclarecidos sem violação ao princípio da isonomia entre os licitantes. Não se trata de uma simples faculdade ou direito da administração, mas de verdadeiro poder-dever do gestor público, posto que não há discricionariedade para decidir fazer ou não a diligência, quando esta se mostrar cabível, sob pena de descartar uma boa proposta e, conseqüentemente, acarretar prejuízo econômico para o órgão/entidade contratante.

Ressalta-se que o senhor pregoeiro se absteve-se diversas vezes de responder em que parte do edital e seu anexo era encontrado sobre a desclassificação dos demais lotes, e o mesmo depois de muita insistência da recorrente, foi dito que se encontrava na ATA, porém nunca foi objetivo a sua resposta, e nunca foi achado o item do questionamento em questão.

As diligências foram negadas a empresa CR OBRAS, pois simplesmente o senhor pregoeiro dizia que a proposta estava MANIFESTADAMENTE INEXEQUIVEL, porém como se pode afirmar se nunca nos foi dado o direito para tal comprovação, e o nunca foi mostrado a empresa a análise do pregoeiro referente a proposta orçamentária.



Não foi dado o tratamento isonômico para a CR OBRAS, porém para as demais foi dada.

O pregoeiro não agiu de forma imparcial, pois para as demais foi dado a chance de comprovação.

TEMPESTIVIDADE

O prazo recursal iniciado no dia 24 de maio de 2023, onde a recorrente manifestou sua intenção recursal, aceita pelo pregoeiro.

Conforme o edital e considerando que o prazo recursal, conforme o edital é de 03 dias úteis nos termos do item 14.1, o prazo para envio do recurso será até o dia 29 de maio de 2023.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se que:

O recurso apresentado seja conhecido para no mérito voltar a fase de habilitação em todos os lotes onde a CR OBRAS foi desclassificada, para então ser dado a oportunidade de DILIGENCIA no lote desclassificado e nova chamada nos lotes em que não deveria ter sido desclassificada.

Caso assim não entenda que realize diligência para dirimir qualquer dúvida sobre o tema em benefício ao princípio da economicidade e do formalismo moderado, sob pena do servidor público seja responsabilizado por via administrativa pelo não julgamento ético e isonômico.

Manaus/AM, 29 de maio de 2023



Leopoldo Nelson Brozzo Botelho

CR OBRAS DA CONSTRUÇÃO LTDA
Leopoldo Nelson Brozzo Botelho
Sócio Administrador